Boletim do Trabalho e Emprego

44

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 30\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 44

P. 2057-2068

29 - NOVEMBRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
- ENI - Electricidade Naval e Industrial, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2059
— Fiat Auto Portuguesa, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2059
— IMOTRADE — Companhia de Mediação Imobiliária, L. ^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2060
— Merloni Electrodomésticos, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2060
— Rohde — Sociedade Industrial de Calçado Luso-Alemã, L. ^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2061
Portarias de extensão:	
— PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) — Centro/Sul e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros (apoio)	2062
— PE dos CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas	2063
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal 	2063
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros	2064
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros. 	7
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — Alteração salarial e outras 	
— AE entre a PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, L. ^{da} , e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares do Dist. de Setúbal — Alteração salarial e outras	2065
— AE entre a Rodoviária do Algarve, S. A., e o Sind. dos Transportes Rodoviários do Dist. de Faro — Rectificação	206

— AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação



2067

2067

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

ENI — Electricidade Naval e Industrial, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade ENI — Electricidade Naval e Industrial, S. A., com sede em Lisboa, na Rua de D. Luís I, 19, 1.°, 2.° e 6.°, com actividade de prestação de serviços vocacionados para a elaboração de projectos, execução de trabalhos de electricidade e de instrumentação de navios, instalações industriais, construção civil e obras públicas, encontra-se abrangida pelo CCT para a indústria metalúrgica e metalomecânica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1991, e respectivas alterações.

A empresa vem requerer a redução do período normal do trabalho de quarenta e duas horas e cinquenta e cinco minutos para quarenta horas e cinquenta minutos semanais no seu sector de produção e dos contínuos, procurando ir ao encontro do desejo manifestado pelos seus empregados.

Fundamentando, a requerente aduz razões técnicas e económicas, com reflexos na sua produtividade e melhoria da gestão dos recursos humanos.

Nestes termos e considerando:

 Que o regime horário pretendido é compatível com o regular desenvolvimento económico da

- requerente, não havendo, assim, qualquer prejuízo para a sua economia nem para o ramo de actividade em que se insere;
- Que os trabalhadores deram o seu acordo, por escrito, através da respectiva comissão de trabalhadores;
- 3) Que se comprovam os fundamentos de ordem técnica e económica invocados pela sociedade;
- 4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral de Trabalho não viram inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade ENI — Electricidade Naval e Industrial, S. A., com sede na Rua de D. Luís 1, 19, 1.º 2.º e 6.º, em Lisboa, a alterar os limites da duração do trabalho vigentes para quarenta horas e cinquenta minutos semanais no seu sector de produção e dos contínuos.

Inspecção-Geral do Trabalho, 18 de Novembro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Fiat Auto Portuguesa, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade Fiat Auto Portuguesa, S. A., com sede na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 15, Lisboa, centro assistencial em Alfragide, sito na Estrada Nacional n.º 117, Casal do Garoto, em Alfragide, e armazém de peças na Rua de Pereira Henriques, 1, em Lisboa, encontra-se abrangida, em matéria de duração do trabalho, pelo disposto no CCT para o sector automóvel, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982, e respectivas alterações, e requereu autorização para re-

duzir o período normal de trabalho semanal nos seguintes termos:

- a) Sectores de oficinas, armazém, vendas e outros — de quarenta e três horas e quarenta e cinco minutos para quarenta e duas horas e trinta minutos semanais;
- b) Telefonistas de quarenta e uma horas e vinte e cinco minutos para quarenta horas semanais;
- c) Sector administrativo (escritórios) de trinta e oito horas e quarenta e cinco minutos para trinta e sete horas e trinta minutos.

Fundamentando, aduz a requerente razões técnicas e económicas, procurando, por outro lado, ir ao encontro do desejo manifestado pelos seus trabalhadores, sem prejuízo para a sua economia e normal desenvolvimento.

Assim e considerando:

- Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade em que se insere;
- Que não haverá prejuízo para os trabalhadores, tendo inclusivamente a respectiva comissão de trabalhadores dado o seu acordo, por escrito;
- 3) Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos invocados pela requerente;

4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Fiat Auto Portuguesa, S. A., com sede social em Lisboa, na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 15, a alterar os limites da duração do trabalho vigentes nos termos requeridos.

Inspecção-Geral do Trabalho, 19 de Novembro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

IMOTRADE — Companhia de Mediação Imobiliária, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade IMOTRADE — Companhia de Mediação Imobiliária, L.da, com sede em Lisboa, na Avenida de Elias Garcia, 179, 1.º, requereu autorização para reduzir o período normal de trabalho de quarenta e duas horas semanais para trinta e sete horas e trinta minutos semanais relativamente aos seus trabalhadores administrativos.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, sem prejuízo para a sua economia. Assim e considerando:

- Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade em que se insere;
- Que não haverá prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo por escrito;

美國機構 "你还要说她,只有像这一点,只有什么一些人,我们们的一样,他们不会不

- 3) Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos aduzidos pela sociedade.
- 4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade IMOTRADE — Companhia de Mediação Imobiliária, L.da, com sede na Avenida de Elias Garcia, 179, 1.º, em Lisboa, a reduzir os limites da duração do trabalho semanal de quarenta e duas horas para trinta e sete horas e trinta minutos semanais relativamente ao seu pessoal administrativo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 18 de Novembro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Merloni Electrodomésticos, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A sociedade Merloni Electrodomésticos, S. A., com sede em Praias do Sado, Setúbal, e delegação em Lisboa, Campo Grande, 3, e com actividade de fabricação e montagem de figoríficos, congeladores e electrodomésticos, requereu autorização para reduzir a duração do período normal do trabalho no seu departamento comercial, sito no Campo Grande, 3, em Lisboa, nos seguintes termos:

- a) Sector administrativo (escritórios), para trinta e sete horas e trinta minutos semanais;
- b) Sectores de marketing, loja e recepção, para quarenta horas semanais.

Fundamentando, a requerente aduz que se trata de uma redução do período normal de trabalho que não acarretará qualquer prejuízo para a sua economia e que o regime horário pretendido já vem sendo praticado pelos trabalhadores interessados.

Nestes termos e considerando:

- Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;
- Que se comprovam os fundamentos invocados pela requerente;
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª sé-

rie, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Merloni Electrodomésticos, S. A., com sede em Praias do Sado, Setúbal, a reduzir os limites da duração do trabalho na sua delegação sita no Campo Grande, 3, em Lisboa, para trinta e sete horas e trinta minutos semanais relativamente ao pessoal administrativo (escritórios) e para quarenta horas semanais nos sectores de marketing, loja e recepção.

Inspecção-Geral do Trabalho, 18 de Novembro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Rohde — Sociedade Industrial de Calçado Luso-Alemã, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Rohde — Sociedade Industrial de Calçado Luso-Alemã, L.^{da}, com sede no lugar do Cavaco, freguesia e concelho de Santa Maria da Feira, e filial em Pinhel, requereu autorização para reduzir o período normal de trabalho para quarenta e três horas semanais no seu sector fabril, instalado na sede (Cavaco, Santa Maria da Feira), a exemplo do que acontece com o período de horário de trabalho da filial (Pinhel).

A empresa, nas suas relações laborais, encontra-se abrangida pelo CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39.º, de 22 de Outubro de 1978, e respectivas alterações, e fundamenta o pedido no facto de a redução solicitada não lesar a sua situação económica nem impedir o seu normal desenvolvimento e, por outro lado, igualar o período normal de trabalho das diferentes unidades de fabrico.

Nestes termos e considerando:

- 1) Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da Sociedade nem do ramo de actividade que prossegue;
- 2) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela requerente;
- 3) Que não haverá qualquer prejuízo para os trabalhadores;
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Rohde — Sociedade Industrial de Calçado Luso-Alemã, L.^{da}, com sede no lugar do Cavaco, freguesia e concelho de Santa Maria da Feira, e filial em Pinhel, a alterar os limites da duração do trabalho para quarenta e três horas semanais nos diversos sectores de fabrico.

Inspecção-Geral do Trabalho, 18 de Novembro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) — Centro/Sul e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros (apoio).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, e 33, de 8 de Setembro de 1991, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, e 33, de 18 de Setembro de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas nas duas convenções, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu desenvolvam as actividades de pastelaria e confeitaria já abrangidas pela PE dos CCT celebrados entre a ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria Norte), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1991.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Agosto de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor da presente portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 15 de Novembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Teresa Paula de Oliveira Ricou, Secretária de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE dos CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho de 1991, e 25, de 8 de Julho de 1991, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito das referidas convenções;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1991, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e o SINDECO - Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. os 23, de 22 de Junho de 1991, e 25, de 8 de Julho de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica por aqueles abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais outorgantes, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores;

Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal;

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços;

Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte.

- 3 O disposto no n.º 1 do presente artigo não é também aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores de aglomerados, folheados ou contraplacados e lamelados, as quais são abrangidas por regulamentação colectiva específica.
- 4 Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 Esta portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Julho de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Novembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE das

condições de trabalho constantes do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva no território do continente:

- A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, prossigam a indústria de chapelaria, como tal se entendendo o corte e preparação do pêlo, o fabrico de feltros para chapéus e o fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e palha, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representa

- dos pela associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;
- 3) Serão excluídas da presente extensão as relações de trabalho mantidas com entidades patronais que se dedicam ao fabrico de bonés, chapéus de pano ou palha e boinas como actividade complementar ou acessória da confecção de vestuário.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT celebrado entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos de Educação e outros e ao CCT entre a mencionada associação patronal e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros, convenções insertas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 37, de 8 de Setembro e 8 de Outubro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das referidas convenções colectivas de trabalho aplicá-

veis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área do continente exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante que na área do continente exerçam a actividade abrangida pelas citadas convenções colectivas de trabalho.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em título, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1991, e 31, de 22 de Agosto de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — Alteração salarial e outras.

A — Tabela salarial:

I	73 400\$00
II	65 000\$00
Ш	60 800\$00
IV	60 500\$00
V	58 500\$00
VI	53 000\$00
VII	51 300\$00
VIII	44 500\$00
IX	34 600\$00
X	33 500\$00
XI	32 500\$00

- B O subsídio de alimentação é alterado para 140\$/dia.
- C O horário semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas.
- D A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1991.

Porto, 18 de Outubro de 1991.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato do Calçado, Malas e Afins, Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios,

Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calcado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Novembro de 1991.

Depositado em 19 de Novembro de 1991, a fl. 96 do livro n.º 6, com o n.º 394/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares do Dist. de Setúbal — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

O presente AE obriga, por um lado, a PRE-DIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, L.^{da}, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo sindicato signatário. Cláusula 2.ª

Vigência

O presente AE vigora entre 1 de Maio de 1991 e 30 de Abril de 1992.

............

Cláusula 30.ª

Horário de trabalho

ANEXO III Enquadramentos profissionais e tabelas salariais

1 —	Grupos	Remunerações
2 —	1 2	211 800 \$ 00 178 500 \$ 00
3 —	3	174 000\$00 153 500\$00 137 500\$00
4 —	6	133 000\$00 124 300\$00 111 500\$00 105 200\$00
5 — A partir de 1 de Outubro de 1991 os trabalhadores terão direito à redução de uma hora semanal.	10 11 12	99 900\$00 97 900\$00 95 400\$00
•••••	13	92 600\$00 89 500\$00 88 200\$00
Cláusula 41. ^a	16	86 900\$00 86 000\$00 80 600\$00 78 400\$00
Diuturnidades	20	75 500 \$ 00 74 700 \$ 00 74 500 \$ 00
1 — [] 1240\$.	23 24 25	73 800\$00 71 700\$00 70 100\$00
	26	67 000\$00 66 700\$00 65 000\$00 63 400\$00
Cláusula 68.ª	30	62 700\$00 60 300\$00 59 100\$00
Refeitório 1 —	33 34 35	57 300\$00 56 800\$00 55 100\$00
2 —	36	51 100\$00 50 100\$00 46 500\$00
3 — [] 600\$.	39 40 41	45 100\$00 43 200\$00 39 900\$00
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	42	35 300 \$ 00 30 700 \$ 00

Cláusula 72.ª

Questões transitórias

Com ressalva do disposto no presente AE, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria de produtos de cimento, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1978, e ulteriores revisões, e ainda as constantes do AE publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1990.

Évora, 7 de Maio de 1991.

Pela PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, L. da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Julho de 1991.

Depositado em 20 de Novembro de 1991, a fl. 96 do livro n.º 6, com o n.º 395/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rodoviária do Algarve, S. A., e o Sind. dos Transportes Rodoviários do Dist. de Faro — Rectificação

Por haver sido publicado com inexactidões no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1991, o texto do AE mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, na epígrafe da cláusula 56.ª, onde se lê «Desocações no estrangeiro» deve ler-se «Deslocações no es-

No n.º 13 da cláusula 64.ª, onde se lê «interfir na audição» deve ler-se «interferir na audição».

No grupo IX do anexo II, onde se lê «Contínuo de dois anos» deve ler-se «Contínuo de 20 anos».

No n.º 6 do artigo 6.º do anexo III, onde se lê «não prejudicarem» deve ler-se «não prejudicarm».

AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1991, foram publicadas as alterações à convenção em epígrafe.

Verificaram, porém, os outorgantes a existência de um erro de escrita constante do texto enviado para publi-

cação, pelo que solicitaram a sua rectificação.

Assim, a p. 2000, onde se lê «Cláusula 21.ª — Disposição especial» deve ler-se «Cláusula 21.ª-A — Disposição especial».

AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1991, foram publicadas as alterações à convenção em epígrafe.

Verificaram, porém, os outorgantes a existência de um erro de escrita constante do texto enviado para pu-

blicação, pelo que solicitaram a sua rectificação.

Assim, a p. 2003, onde se lê «Cláusula 21.ª — Disposição especial» deve ler-se «Cláusula 21.ª-A — Disposição especial».